

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE / PE

Processo Administrativo: 11/2024
Concorrência Pública nº 002/2024

PROJETAR ENGTECH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº. 14.733.583/0001-74, com sede à Rua Gerson de Barros Pinange, nº 57, Caixa Postal nº 02, bairro Ponto de Parada, Recife/PE – CEP. 52.041- 370, por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme matérias de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO OBJETO E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A exigência prevista no item 6 da tabela do subitem 4.1.1 do edital mostra-se incompatível com o objeto do certame, tendo em vista que o serviço de remediação do aterro, como um todo, corresponde apenas a 6,4% de toda a planilha Orçamentária. Assim, não se mostra razoável exigir comprovação para um item quase irrelevante no orçamento.

Vale frisar que entre o serviço objeto do certame (serviços de limpeza urbana e destino de resíduos) e o serviço de aterro sanitário inexistente qualquer relação. Todo o resíduo coletado é transportado para um aterro sanitário licenciado fora do município. Portanto, não se pode exigir um objeto que o próprio município não tem.

Por fim, cabe destacar que os valores da Planilha B de SERVIÇOS DE REMEDIAÇÃO DO ATERRO não estão de acordo com a Planilha de Estimativa de preços como demonstra-se abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.	PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	Varrição manual de vias urbanas pavimentadas	2.846,25	Km	117,61	334.747,46
2	Coleta regular manual de resíduos sólidos domiciliares e comerciais	3.496,46	t/mês	282,90	989.148,53
3	Coleta manual de resíduos inertes ou volumosos	493,33	t/mês	141,79	69.949,26
4	Coleta mecanizada de resíduos inertes ou volumosos	1.973,32	t/mês	109,01	215.111,61
5	Coleta de resíduos de podaço	173,78	t/mês	402,11	69.878,68
6	Coleta manual ensacada	1,00	equipe	125.940,49	125.940,49
7	Coleta Seletiva	1,00	equipe	45.930,22	45.930,22
8	Capinação e raspagem de vias pavimentadas	32,00	Km	2.456,23	78.599,36
9	Pintura de meio-fio	32,00	Km	556,91	17.821,12
10	Equipe de serviços complementares	2,00	equipe	88.445,84	176.891,68
11	Transporte até o destino final	3.496,46	t/mês	116,78	408.316,60
12	Operação de transbordo e transporte de resíduos ao destino final	3.496,46	t/mês	80,13	280.171,34
13	Serviços de remediação do aterro (Planilha B)				
13.1	Mão de obra	1,00	vb	62.769,41	62.769,41
13.2	Equipamentos	1,00	vb	134.119,45	134.119,45
13.3	Serviços de infraestrutura	1,00	vb	24.689,38	24.689,38
13.4	Topografia e monitoramento	1,00	vb	5.304,76	5.304,76
14	Administração local	1,00	estrutura/ equipe	126.590,98	126.590,98
	Total Mensal				3.165.980,33
	Valor Total (12 meses)				37.991.763,96

Ativa
Acesso

TABELA 12 - ESTIMATIVA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.	PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	Varrição manual de vias urbanas pavimentadas	2.846,25	Km	117,61	334.747,46
2	Coleta regular manual de resíduos sólidos domiciliares e comerciais	3.496,46	t/mês	282,90	989.148,53
3	Coleta manual de resíduos inertes ou volumosos	493,33	t/mês	141,79	69.949,26
4	Coleta mecanizada de resíduos inertes ou volumosos	1.973,32	t/mês	109,01	215.111,61
5	Coleta de resíduos de poda	173,78	t/mês	402,11	69.878,68
6	Coleta manual ensacada	1,00	equipe	125.940,49	125.940,49
7	Coleta Seletiva	1,00	equipe	45.930,22	45.930,22
8	Capinação e raspagem de vias pavimentadas	32,00	Km	2.456,23	78.599,36
9	Pintura de meio-fio	32,00	Km	556,91	17.821,12
10	Equipe de serviços complementares	2,00	equipe	88.445,84	176.891,68
11	Transporte até o destino final	3.496,46	t/mês	116,78	408.316,60
12	Operação de transbordo e transporte de resíduos ao destino final	3.496,46	t/mês	80,13	280.171,34
13	Serviços de remediação do aterro (Planilha B)				
13.1	Mão de obra	1,00	vb	62.769,41	62.769,41
13.2	Equipamentos	1,00	vb	134.119,45	134.119,45
13.3	Serviços de infraestrutura	1,00	vb	24.689,38	24.689,38
13.4	Topografia e monitoramento	1,00	vb	5.304,76	5.304,76
14	Administração local	1,00	estrutura/ equipe	126.590,98	126.590,98
	Total Mensal				3.165.980,33
	Valor Total (12 meses)				37.991.763,96

A exigência é descabida, desarrazoada, desproporcional, e de resto, essencialmente ilegal, e que assim, restringe a competitividade do certame não podendo ser inserida como capaz de ser exigida como qualificação técnica

Resta patente, desse modo, o desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e especialmente o da legalidade, sendo, portanto, necessária a presente impugnação, para que seja susgado o certame e ajustada a aludida planilha.

Os pontos que ora se questionam não somente evidenciam a clara ilegalidade que alicerça a inválida atuação administrativa guerreada, como também a concreta potencialidade danosa dela decorrente, não possuindo a segurança jurídica necessária a abarcar o interesse público a ser alcançado.

Ora, a exigência aqui combatida, além de iníqua, é tanto ilegítima quanto ilegal, por ser extremamente desnecessária para o cumprimento do objeto e, assim, restringir o caráter competitivo do certame.

É válido registrar que no tema, os constituintes primaram por firmar na Carta Política básicas e diretrizes das licitações públicas, exurgindo então do art. 37, caput, e inciso XXI, o seguinte:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.***

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) VEDA AOS AGENTES PÚBLICOS a inclusão de cláusulas que RESTRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferência sobre uma parcela irrelevante para o específico objeto do contrato:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre o tema manifestou-se o TCU:

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de **atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação**. A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, **veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.**” (Acórdão 2382/2008 - Plenário – TCU | Ministro Benjamin Zymler.)

Por fim, ainda sobre o tema, oportuno trazer à baila o entendimento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.965 - SP (2017/0187615-7) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : RENER VEIGA E OUTRO(S) - SP104397 AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCHT S/A ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316 RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP106077 FRANCISCO RIBEIRO GAGO - SP228872 AGRAVADO : CMR4 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA AGRAVADO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A ADVOGADOS : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP016854 HENRIQUE MOTTA PINTO E OUTRO(S) - SP240482 PATRICIA RODRIGUES PESSÔA VALENTE - SP226638 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no artigo 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público ? a

exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado ?, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, **as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva** (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. **O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** (...) 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar

aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. (...)
16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (artigo 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). (...) 18. *Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.965 - SP (2017/0187615-7). Relator MINISTRO GURGEL DE FARIA. 12 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).)*

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja devidamente recebida e processada, por ser tempestiva e estar em conformidade com o Edital e, ao final, sejam providenciadas as devidas alterações e realizada nova publicação do instrumento convocatório.

Pede Deferimento.

Recife, 10 de abril de 2024.



Francina C. S. Gurgel do Amaral
CPF: 073.609.444-06
Sócia

PROJETAR ENGTECH LTDA